

Superior Tribunal de Justiça

AgInt na EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 197 - DF (2019/0158838-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : MARIA DAS GRACAS MENEZES DOS SANTOS

ADVOGADOS : LUIS GUILHERME RAMOS SIQUEIRA - MA006729
MARCOS FABRICIO ARAUJO DE SOUSA - MA009210
CARLA DANIELLI SOARES OLIVEIRA - DF025375
FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS NETTO -
MA009226

EXCEPTO : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. AUSÊNCIA DE SUSPEITA DE QUE O EXCEPTO ESTARIA A PROMOVER O FAVORECIMENTO DE QUAISQUER DAS PARTES.

1. Exceção de suspeição, por meio da qual se alega suposto interesse do Ministro excepto no julgamento da Rcl 11.790/MA.
2. Inviável se concluir que o excepto proferiu, nos autos da Rcl 11.790/MA, decisão que afronte à segurança jurídica, tampouco que tenha o mesmo interesse no favorecimento de uma das partes.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 17 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrichi
Relatora

AgInt na EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 197 - DF (2019/0158838-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MARIA DAS GRACAS MENEZES DOS SANTOS
ADVOGADOS : LUIS GUILHERME RAMOS SIQUEIRA - MA006729
MARCOS FABRICIO ARAUJO DE SOUSA - MA009210
CARLA DANIELLI SOARES OLIVEIRA - DF025375
FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS NETTO - MA009226
AGRAVADO : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de agravo interno interposto por MARIA DAS GRACAS MENEZES DOS SANTOS contra decisão unipessoal que rejeitou liminarmente a exceção de suspeição que apresentara.

Exceção de suspeição: alega que suspeita de interesse no julgamento da reclamação por parte do Ministro excepto, uma vez que *"No caso em tela, a decisão guerreada foi tomada num sentido (conhecimento da reclamação e redução da multa), entretanto, no mesmo dia em que foi publicada, Diário Oficial do dia 03/08/2015, foram também publicadas outras decisões, do mesmo relator e em casos análogos ao presente, cuja parte dispositiva foi diametralmente diversa (negativa de seguimento e/ou indeferimento das reclamações) (...)"* (e-STJ fl. 9).

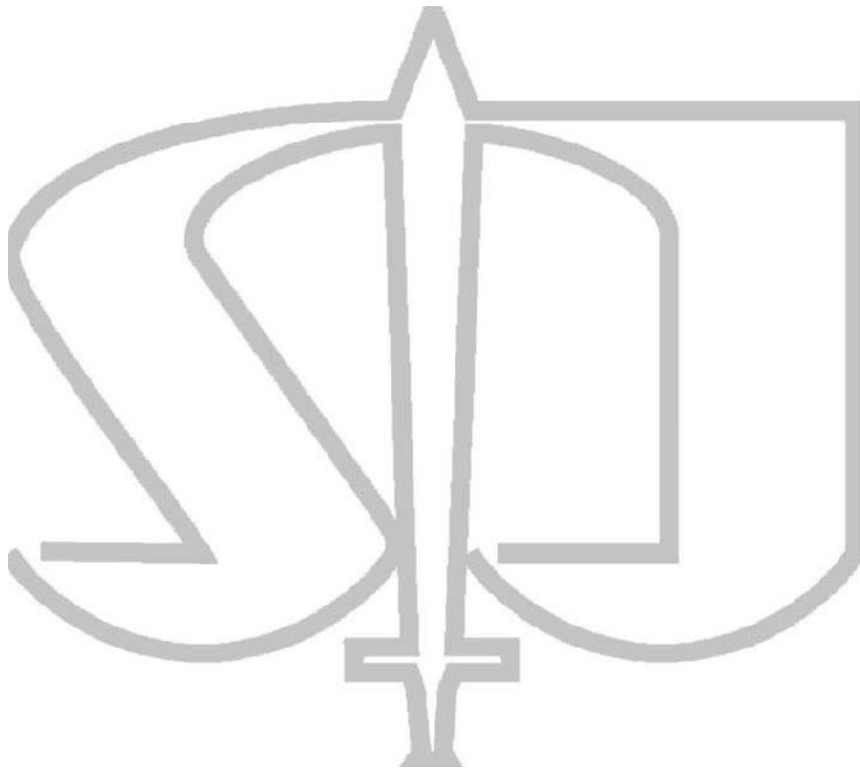
Decisão monocrática: rejeitou liminarmente a exceção de suspeição, sob o fundamento de que, na hipótese, é inviável concluir que o excepto proferiu, nos autos da Rcl 11.790/MA, decisão que afronte à segurança jurídica, tampouco que tenha o mesmo interesse no favorecimento de uma das partes.

Agravo interno: reitera que, em vários outros recentes julgados, o excepto não admitiu as reclamações ajuizadas, não havendo nada de excepcional

Superior Tribunal de Justiça

na Rcl 11.790/MA que justificasse o seu provimento. Argumenta, novamente, acerca da afronta à segurança jurídica.

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

AgInt na EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 197 - DF (2019/0158838-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MARIA DAS GRACAS MENEZES DOS SANTOS
ADVOGADOS : LUIS GUILHERME RAMOS SIQUEIRA - MA006729
MARCOS FABRICIO ARAUJO DE SOUSA - MA009210
CARLA DANIELLI SOARES OLIVEIRA - DF025375
FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS NETTO - MA009226
AGRAVADO : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. AUSÊNCIA DE SUSPEITA DE QUE O EXCEPTO ESTARIA A PROMOVER O FAVORECIMENTO DE QUAISQUER DAS PARTES.

1. Exceção de suspeição, por meio da qual se alega suposto interesse do Ministro excepto no julgamento da Rcl 11.790/MA.
2. Inviável se concluir que o excepto proferiu, nos autos da Rcl 11.790/MA, decisão que afronte à segurança jurídica, tampouco que tenha o mesmo interesse no favorecimento de uma das partes.
3. Agravo interno não provido.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt na EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 197 - DF (2019/0158838-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MARIA DAS GRACAS MENEZES DOS SANTOS
ADVOGADOS : LUIS GUILHERME RAMOS SIQUEIRA - MA006729
MARCOS FABRICIO ARAUJO DE SOUSA - MA009210
CARLA DANIELLI SOARES OLIVEIRA - DF025375
FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS NETTO - MA009226
AGRAVADO : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

Julgamento: CPC/2015

A decisão agravada rejeitou liminarmente a presente exceção de suspeição, sob o fundamento de que, na hipótese, é inviável concluir que o excepto proferiu, nos autos da Rcl 11.790/MA, decisão que afronte à segurança jurídica, tampouco que tenha o mesmo interesse no favorecimento de uma das partes.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

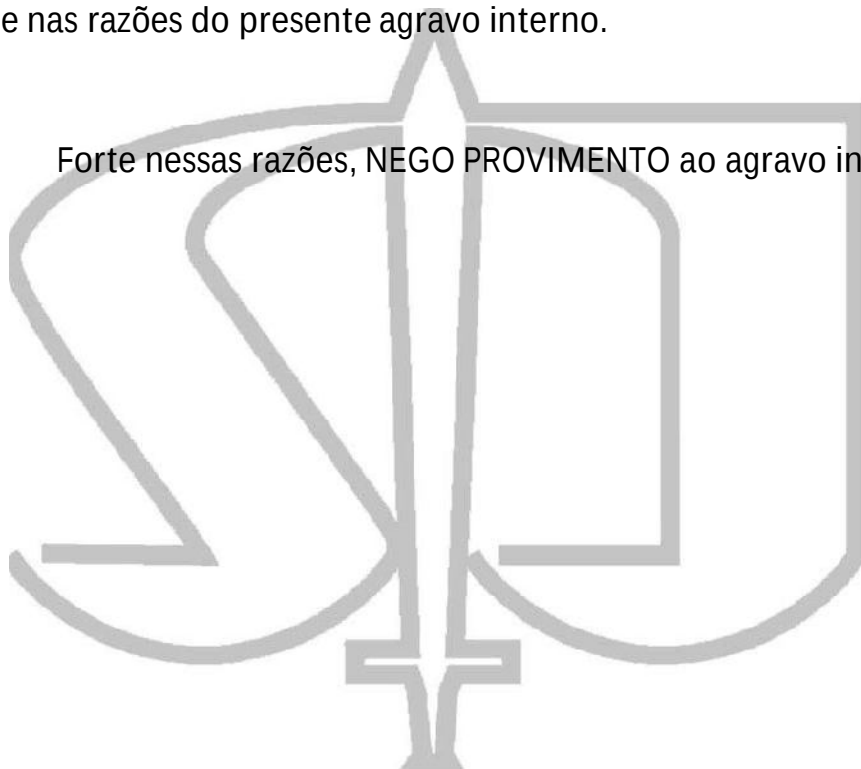
Com efeito, a decisão agravada destacou expressamente que *"compulsando a documentação colacionada pela excipiente, e diferentemente do que por ela afirmado, não se vislumbrou a prolação de qualquer decisão, por parte do Ministro excepto, que tenha decidido questão análoga à versada nos autos da já citada reclamação, qual seja, a de possibilidade de executar astreintes em valor alegado como exorbitante e que ultrapassa o limite dos juizados especiais"* (e-STJ fl. 172).

Superior Tribunal de Justiça

O indeferimento liminar de demais reclamações — frisa-se, cujas controvérsias são diversas da versada no bojo da Rcl 11.790/MA — não implica na necessidade de indeferimento liminar da reclamação ora versada, tampouco faz incidir sobre o excepto suspeitas de que teria interesse no favorecimento de quaisquer das partes.

Ressalte-se, ademais, que tal fundamento sequer foi refutado pela agravante nas razões do presente agravo interno.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt na ExSusp 197 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0158838-6

Número de Origem:

11790 00614258520133000000 614258520133000000 00220090091147 220090091147

Sessão Virtual de 11/09/2019 a 17/09/2019

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

AUTUAÇÃO

EXCIPIENTE : MARIA DAS GRACAS MENEZES DOS SANTOS

ADVOGADOS : LUIS GUILHERME RAMOS SIQUEIRA - MA006729

MARCOS FABRICIO ARAUJO DE SOUSA - MA009210

CARLA DANIELLI SOARES OLIVEIRA - DF025375

FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS NETTO - MA009226

EXCEPTO : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE
INADIMPLENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA DAS GRACAS MENEZES DOS SANTOS

ADVOGADOS : LUIS GUILHERME RAMOS SIQUEIRA - MA006729

MARCOS FABRICIO ARAUJO DE SOUSA - MA009210

CARLA DANIELLI SOARES OLIVEIRA - DF025375

FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS NETTO - MA009226

EXCEPTO : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA

TERMO

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 17 de setembro de 2019